



Acórdão 01470/2020-4 - 2ª Câmara

Processo: 02941/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMRNS - Câmara Municipal de Rio Novo do Sul

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOCELINO MONTI COLE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR -
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Rio Novo do Sul**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Jocelino Monti Cole**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00398/2020-3**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 04921/2020-1**, opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas do responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 03616/2020-9**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva e pugnou pela regularidade das contas do responsável.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00398/2020-3** e na **Instrução Técnica Conclusiva 04921/2020-1**, abaixo transcritos:

Instrução Técnica Conclusiva 04921/2020-1

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 398/2020, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade de JOCELINO MONTI COLE, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de JOCELINO MONTI COLE, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal:

- a) Informar o resultado do “procedimento interno [aberto] para apurar o motivo do não reconhecimento da Conta Bancária [6372460 – Banestes] na Contabilidade/Tesouraria da CMRNS, bem como para encerrar a referida Conta Bancária e devolução do valor existente na mesma ao Município”, em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;
- b) Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido).

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Assim, constato que a área técnica, em análise aos pontos de controle, verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.

No tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas. Não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários.

Quanto ao atendimento dos limites legais, observa-se a obediência ao limite de Despesas com pessoal (art. 18 a 23 da LC 101/2000 - LRF), bem como em relação a inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Legislativo (art. 55 da LRF).

No que se refere aos limites impostos pela Constituição da República, verifico a obediência aos seguintes limites:

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos totais com a folha de pagamento do Poder Legislativo;

- Gastos totais do Poder Legislativo;

Quanto à documentação encaminhada pelo Controle Interno, em atendimento a IN 43/2017, não foram apontados indicativos de irregularidades.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1470/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do Sr. Jocelino Monti Cole, referente ao exercício de 2019, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, dando-lhe quitação;

1.2. RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal:

1.2.1. Informar o resultado do “procedimento interno [aberto] para apurar o motivo do não reconhecimento da Conta Bancária [6372460 – Banestes] na Contabilidade/Tesouraria da CMRNS, bem como para encerrar a referida Conta Bancária e devolução do valor existente na mesma ao Município”, em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;

1.2.2. Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido).

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/11/2020 – 45ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição